



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0028680-0 (CNJ:0038862-56.2015.8.21.0001)
Natureza: Ação Popular
Autor: Karina Pichsenmeister Palma
Réu: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Marisa Virginia Formolo Dalla Vecchia
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Coitinho
Data: 23/06/2016

Vistos.

KARINA PICHSENMEISTER PALMA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação Popular em face de **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL** e **MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA**. Disse que a ex-deputada, no final de seu mandato, distribuiu homenagens e medalhas a mais de vinte parentes. Sublinhou que a conduta da ex-deputada provocou fortes reações na mídia. Ressaltou que o ato é contrário aos princípios da impessoalidade, moralidade e que desvirtua e banaliza o sentido da percepção das honrarias. Ressaltou que a Assembleia Legislativa é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de esta ter autorizado a utilização dos recursos públicos e do espaço público em atividade privada, de interesse familiar da ex-deputada. Requereu a procedência da demanda, com a anulação da concessão das medalhas concedidas pela ex-deputada Marisa Formolo a seus familiares, com a condenação da ALRS a averbar em seus acentos tal anulação. Ainda, em virtude da anulação, postulou que seja a ex-deputada condenada a: a) indenizar, a preço de mercado, todos os custos relativos à cerimônia de homenagem a seus familiares; b) ressarcir, a preço atual, todos os custos relativos às medalhas concedidas a seus familiares, ou, alternativamente, caso seja possível reaproveitar as medalhas, seja a ex-deputada condenada a indenizar o custo da higienização, polimento e revitalização das mesmas, conforme necessidade. Por fim, requereu que seja a ex-deputada condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao patrimônio histórico do Rio Grande do Sul, a



ser pago à Secretaria de Educação deste Estado, ou a outro fundo a ser escolhido judicialmente.

Atribuiu à causa o valor de alçada.

Juntou documento às fls. 14/23.

Citada, em contestação (fls. 30/51) a **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, arguiu que a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul escolhe, através de critérios de oportunidade e conveniência, os homenageados à Medalha do Mérito Farroupilha. Informou que a avaliação e aprovação do currículo individual da personalidade indicada é de competência da Mesa da Assembleia Legislativa. Defendeu que não constitui óbice a nomeação de pessoas com eventual parentesco com os deputados, em razão de ser uma escolha votada. Arguiu que o procedimento estabelecido pela Resolução de Mesa nº 937/09 foi devidamente respeitado. Sublinhou que a cerimônia da homenagem do Mérito Farroupilha somente envolve custos em relação ao preço da medalha. Frisou que a Medalha da Legislatura é tão somente uma cortesia institucional e não uma honraria do Poder Legislativo. Afirmou que somente o nome de Armando Luiz Formolo consta como recebedor da Medalha do Mérito Farroupilha. Requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos às fls. 52/467.

Citada, em contestação (fls. 471/480), **MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA**, arguiu, preliminarmente, a litigância de má-fé. No mérito, sustentou que a proposta de entrega de Medalha do Mérito Farroupilha do Poder Legislativo do Estado foi encaminhada à Mesa da Assembleia Legislativa e obedeceu os requisitos formais necessários à sua validade. Frisou que cabe aos deputados estaduais a à Mesa aprovar ou não a proposição em sessão ordinária. Sustentou que os atos de concessão são legais e legítimos. Informou que o procedimento estabelecido pelas Resoluções de Mesas nº 937/2009 e nº 942/2009, foi devidamente respeitado e que a cerimônia de homenagem do Mérito Farroupilha não envolve custos extras ao legislativo. Defendeu que obedeceu o processo administrativo, visando preencher os requisitos e formalidades exigidas pela lei. Pediu a improcedência da ação e o reconhecimento da absoluta obediência ao regramento que trata da matéria, com a condenação da parte autora em custas.



Juntou documentos às fl.s 481/484.

Às fls. 485/516 juntou documentos impugnando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da autora.

As partes apresentaram memoriais (fls. 692/701 e 702/711).

O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação da AJG e, no mérito, pela parcial procedência da ação.

A parte autora peticionou às fls. 719/721 informando que inexistia pedido de AJG por sua parte, mas sim apenas isenção de custas judiciais.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

I – DAS PRELIMINARES:

1.1 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

A corré Marisa alegou, preliminarmente, a litigância de má-fé, sustentando que a autora alterou a verdade dos fatos, visto ter sido um ato, não dela, mas da Mesa Diretora da Assembleia, razão pela qual deve ser-lhe aplicada as sanções legais.

Pois bem. Tenho que a análise de tal prefacial confunde-se com o mérito. Portanto, com ele será analisado.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Às fls. 485/516 a parte ré Marisa impugnou o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, em análise à exordial e à petição juntada às fls. 719/721 é de ver-se que a parte autora não postulou o benefício impugnado. Do contrário, a requerente tão somente postulou a isenção de custas judiciais nos termos 5º, LXXIII, da Constituição Federal.



Posto isso, desacolho tal preliminar.

Não havendo mais preliminares, adentro ao exame do mérito da questão.

II – DO MÉRITO:

Da análise dos autos, inicialmente, vale ressaltar o conteúdo do artigo 2º da Lei nº 4.7171/65, que prevê os casos em que serão nulos os atos lesivos ao patrimônio público, *verbis*:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

Posto isso, imperioso salientar que o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Pois bem. No caso dos autos, cumpre destacar que a concessão de medalhas ocorreu de forma diferenciada, haja vista que foi concedida uma Medalha do Mérito Farroupilha à Armando Luiz Formolo e outras nove Medalhas da Legislatura aos demais parentes da ex-deputada, requerida.

Analiso, primeiramente, a concessão da Medalha do Mérito Farroupilha à



Armando Formolo, irmão da ex-deputada.

A Medalha do Mérito Farroupilha é considerada a principal honraria da Assembleia Legislativa gaúcha. Para concessão desta, necessário é o atendimento à Resolução nº 937/2009, que assim dispõe:

“Art. 1.º Fica instituída a Medalha do Mérito Farroupilha do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, com o fim de homenagear cidadãos brasileiros ou estrangeiros que, por motivos relevantes, tenham se tornado merecedores do reconhecimento do Parlamento deste Estado.

Art. 2.º A proposição para a homenagem, que poderá ser feita por qualquer deputado, deverá ser encaminhada à deliberação da Mesa, instruída com o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou função, dados biográficos, bem como resumo dos serviços prestados ao Estado do Rio Grande do Sul, ou a seu povo, que motivaram a indicação.

§ 1.º A proposição a que se refere o “caput” fica limitada a uma por deputado a cada Legislatura.

§ 2.º A limitação prevista no § 1.º não se aplica às propostas de origem do Presidente.

§ 3.º O deputado membro da Mesa, excetuado o Presidente, terá direito a propor mais uma homenagem, limitada à Legislatura.

§ 4.º Ao receber as propostas, a Mesa promoverá, de imediato, seu exame.

Art. 3.º Preferencialmente, a entrega das medalhas será feita no Salão Júlio de Castilhos, em solenidade pública presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, durante a Semana Farroupilha.

Art. 4.º Juntamente com a medalha, serão entregues aos agraciados a Roseta e a Barreta do Mérito Farroupilha, conforme características e especificações constantes dos itens I, II e III do Anexo Único da Resolução de Mesa n.º 864, de 9 de setembro de 2008; e 01 (um) diploma, segundo modelo constante do Anexo Único, desta Resolução.

Art. 5.º Cabe, privativamente, ao Presidente da Assembleia Legislativa efetuar a entrega das condecorações.

Parágrafo único. Em casos especiais, a entrega das insígnias poderá ser feita por autoridade designada pelo Presidente da Assembleia.

Art. 6.º Após a concessão da homenagem, o respectivo ato será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 7.º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Resoluções de Mesa n.os 381, de 13 de dezembro de 1995, 534, de 4 de julho de 2003 e 550, de 23 de setembro de 2003. Sala de Reuniões, em 08 de setembro de 2009.”(grifos meus)

Da leitura da resolução é de ver-se que embora a propositura seja de iniciativa do deputado, para a concessão da referida medalha necessário é que a Mesa da



Assembleia Legislativa aprove a nomeação sugerida.

Nesse sentido, ambos os requeridos informaram que o nome de Armando Luiz Formolo foi apresentado à mesa através do Memorando nº 87/2014, restando aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, em que pese as alegações referidas, não há nos autos cópia do Memorando nº 87/2014 comprovando a efetiva aprovação pela Assembleia Legislativa. Além disso, ausente qualquer documento comprobatório de tal fato no presente feito.

No ponto, refiro, ainda, que as provas acostadas às fls. 52/467 e 481/680 não comprovam o aludido encaminhamento do memorando, tampouco a sua aprovação. Ao contrário, tais documentos e encartes apenas demonstram a trajetória de vida e labor da ex-deputada e de seu irmão.

Portanto, deve o ato de concessão de Medalha do Mérito Farroupilha à Armando Luiz Formolo ser anulado, uma vez que inexistem nos autos prova suficientemente capaz de comprovar que a sua nomeação foi legal, conforme determina artigo 2º, letra “d” da Lei nº 4.717/65, já supramencionada.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LIMINAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTRATO PARA CONTROLE DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS, COM USO DE APARELHO DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE. INEXISTÊNCIA DA PROVA DOS VÍCIOS ALEGADOS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. **São nulos os atos lesivos ao patrimônio público, nos casos de incompetência, vícios de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade (art. 2º da Lei nº 4.717/63).** No caso dos autos, verifica-se que o procedimento tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização do serviço de controle do trânsito de veículos, foi precedido de publicação regular e será custeado com o valor da arrecadação das multas a serem aplicadas aos motoristas faltosos. Evidente, pois, que não há defeito de publicidade, nem desequilíbrio do orçamento municipal. Ausente patente ilegalidade no procedimento licitatório, capaz de autorizar a suspensão liminar do contrato daí resultante, como pretendido pelo autor. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70017770561, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/03/2007).” (grifos meus)



Dessa forma, deve a ex-deputada ressarcir, a preço atual, os custos relativos à Medalha Farroupilha, ou, alternativamente, caso seja possível reaproveitar a medalha concedida, realize o pagamento de custo de higienização, polimento e revitalização da mesma, conforme necessidade.

Adiante, no que diz respeito à Medalha da Legislatura, esta constitui cortesia institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a ser entregue por deputado a pessoas físicas ou jurídicas, sendo independente de autorização da Mesa e de qualquer tipo de solenidade oficial. Ainda, a entrega fica inteiramente a cargo do deputado outorgante. Sobre a concessão de tais medalhas, assim dispõe a Resolução de Mesa nº 942/2009:

“Art. 1.º A Medalha da Legislatura, prevista no inciso VII do art. 1.º da Resolução de Mesa n.º 864/2008, constitui cortesia institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a ser entregue por deputado a pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 2.º O critério de escolha para a concessão da Medalha será de cada parlamentar.
Art. 3.º A concessão da Medalha da Legislatura independe de autorização da Mesa e de qualquer tipo de solenidade ou ato oficial, ficando inteiramente a cargo do deputado outorgante.
Art. 4.º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.”

No ponto, quanto à nomeação dos nove parentes para a concessão da Medalha de Mérito da Legislatura, uma vez que se trata de ato que independe de prévia autorização, a corrê comprovou à fl. 701 o recolhimento aos cofres da Divisão de Finanças e Pagamentos da Assembleia Legislativa do Estado a quantia de R\$ 387,00 proveniente de nove medalhas da legislatura. Assim, restou evidenciado o ressarcimento ao erário, não constando de qualquer nulidade no ponto.

Já, quanto ao pedido de ressarcimento, quanto aos custos relativos à cerimônia, tenho que estes não restaram comprovado nos autos. Além disso, conforme alegações da própria Assembleia Legislativa em contestação (fls. 36/37) a realização de cerimônia não envolve gastos, tendo em vista que somente é utilizado o espaço físico da própria Assembleia e que o cerimonialista, bem com os demais serviços prestados, são efetuados por servidores da referida Casa Legislativa.

Por fim, postula a parte autora a condenação da ex-deputada ao



pagamento de indenização por danos morais coletivos ao patrimônio histórico do Rio Grande do Sul, a ser pago à Secretaria de Educação deste Estado, ou a outro fundo a ser escolhido.

Cumpre dizer que o ônus da prova incumbe à demandante, conforme previsto no artigo 373, inciso I¹, do Código de Processo Civil.

No ponto, verifico que não há nos autos qualquer efetiva comprovação de dano moral capaz a ensejar o deferimento de indenização, razão pela não merece prosperar o pleito no ponto.

III – DISPOSITIVO:

FACE AO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, anulando o ato de concessão de Medalha Farroupilha à Armando Luiz Formolo , condenando a ex-deputada Marisa Virgínia Formolo Dalla Vecchia, ao ressarcimento, a preço atual, aos custos relativos à Medalha, ou, alternativamente, caso seja possível reaproveitar a medalha concedida, realize o pagamento de custo de higienização, polimento e revitalização das mesmas, conforme necessidade.

Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.717.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 2016.

José Antônio Coitinho,
Juiz de Direito

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;